TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.433 - SP (2019/0106619-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	ELMIRO CARDOSO NAVES
REQUERENTE	:	MARCELO QUEIROZ CARDOSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195
REQUERIDO	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	:	RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

DECISÃO

Esta medida de urgência foi requerida por ELMIRO CARDOSO NAVES E MARCELO QUEIROZ CARDOSO (ELMIRO E MARCELO) objetivando, conforme consta da própria petição apresentada, *para determinar a suspensão da eficácia do r. acórdão recorrido até o julgamento de mérito e colegiado por parte deste colendo STJ* (e-STJ, fl. 231).

De acordo com os autos, o juízo de primeiro grau deferiu o desbloqueio do valor equivalente a 40 salários mínimos que esteja contido nos planos de previdência privada de ELMIRO E MARCELO, após o decurso do prazo recursal da decisão proferida.

O recurso especial foi manejado contra o acórdão que, julgando agravo de instrumento manejado, negou provimento ao pedido e teve a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO MONITÓRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que deferiu o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos existente em planos de previdência privada dos executados (PGBL e VGBL), à vista do art. 833, X, do CPC, mantida constrição do remanescente Pretensão ao desbloqueio da totalidade dos valores penhorados àquele título Decisão mantida Recurso desprovido.*
> (e-STJ, fl. 130).

O Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o especial interposto.

ELMIRO E MARCELO alegaram agora, em suma, que, (1) a probabilidade de provimento do especial foi demonstrada notadamente porque os fundos de previdência privada se equiparam a aposentadoria, sendo dotados de caráter alimentar; (2) ambos são beneficiários dos direitos previstos no Estatuto do Idoso em

razão do implemento da idade mínima para tanto; (3) a concessão do efeito suspensivo não trará prejuízo para o agravado; e, (4) *caso indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, o recorrente* (sic)*, que é falido, levantará os valores depositados, havendo risco irreversível aos recorrentes* (e-STJ, fl. 231).

Formularam, então, o pedido de efeito suspensivo.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.* Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada.

Na hipótese dos autos o especial **não** foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial - este AREsp nº 1.487.433.

Há no Superior Tribunal de Justiça, para casos assim, o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.*
>
> .....
>
> …
>
> *3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a*

> *simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).*
>
> .....
>
> …
>
> (AgRg na MC nº 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2/4/2009 - com destaque no original).

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que, nos estreitos limites deste exame, não se vislumbra, de plano, neste caso.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual deixou consignado, ao negar provimento ao agravo de instrumento que (1) as aplicações dos requerentes não se amoldam às hipóteses descritas no art. 833 do NCPC que trata como impenhoráveis a pensão a aposentadoria; (2) os valores em discussão são uma espécie de investimento e, portanto, penhoráveis, fazendo-o, inclusive, com base em entendimento desta Corte Superior; e (3) os executados não se desincumbiram do ônus de comprovar a utilização das quantias penhoradas para sua subsistência.

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Relativamente ao perigo na demora, não foi trazido nem comprovado nenhum argumento que demonstrasse o efetivo risco de dano de difícil reparação, o que não é de molde a permitir a suspensão do feito.

Ademais, o prosseguimento do feito e a possibilidade de execução provisória são consectários imediatos da norma processual que prevê mecanismos de contracautela específicos, a cargo da prudência de todo julgador, como bem sabe a defesa dos interesses de ELMIRO E MARCELO.

Nessas condições, porque ausentes os requisitos indispensáveis, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 0116277-52.2007.8.26.0100).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR